ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-419/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24795/2012
PROTOCOLO	**:**	1269662
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 17.913/2011
CONVENENTE	**:**	MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS
OBJETO	**:**	RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO
VALOR INICIAL	**:**	R$ 287.830,00
VIGÊNCIA	**:**	31.3.2011 a 31.12.2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Prestação de contas realizada no prazo legal.
2. Comprovada a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho.
3. Presentes as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.
4. Regularidade.
5. Aprovado por unanimidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se da execução do Convênio nº 17.913/2011, em que são partes a ***Secretaria de Estado de Educação de MS*** e o ***Município de Anaurilândia/MS***, firmado em 31.3.2011, com vigência até 31.12.2011, que tem por escopo o apoio financeiro para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, matriculados na rede estadual de ensino, conforme cronograma de desembolso e execuções

constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 287.830,00 (duzentos e oitenta e sete mil e oitocentos e trinta reais)*.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal e atendidas às diligências solicitadas, a Equipe Técnica da 5ª ICE entendeu que a execução do Convênio nº 17.913/2011 não observou as disposições contidas na legislação pertinente, não estando a Prestação de Contas apta à aprovação (ANC–5ICE–17314/2013, f. 1358-1363).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas o *parquet* entendeu que embora a aplicação do recurso repassado tenha ocorrido na forma pactuada, não foi observado o determinado na Lei Federal nº 9.503/1997 (C.T.B.) opinando que a Prestação de Contas seja julgada como Contas Irregulares, com aplicação de multa à Responsável (PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–160/2014, f. 1364-1366).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Compulsando detidamente os autos, depreende-se dos documentos acostados que o objeto do convênio fora o apoio financeiro para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, matriculados na rede estadual de ensino, e a *aplicação dos recursos* e a *prestação de contas* guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente.

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 12.122.0021.2715, Fonte de Recursos 0100, Natureza da Despesa 33.40.41.02, e Nota de Empenho nº 2011NE01706, de 23.3.2011, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 287.830,00 (duzentos e oitenta e sete mil e oitocentos e trinta reais), em favor do Município de Eldorado/MS.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 287.830,00
Valor Repassado	R$ 287.830,00
Aplicação Financeira	R$ 305,88
Recursos Próprios	R$ 40,00
Total dos Recursos	R$ 288.175,88
Prestação de Contas	R$ 288.175,88
Devolução	R$ 0,00
Saldo	R$ 0,00

A Secretaria de Estado de Educação analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 13.3.2012, não apontando nenhuma regularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio (f. 1269-1271), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 1/1995 e art. 67 [1] da Lei Complementar nº 48/1990, ambos vigentes à época.

Observa-se à f. 1264 o apontamento feito pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação, que foram apresentadas cópias das apólices de seguro de 3 (três) ônibus, tendo sido porém, anexadas cópias do Auto de Inspeção de 16 (veículos), solicitando justificativas à convenente (Município de Eldorado).

A Srª Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal à época, encaminhou expediente alegando que apresentou as apólices de seguro de apenas três veículos que realizaram o Transporte Escolar no exercício de 2011 em face do Convênio celebrado não constar a obrigatoriedade do município de providenciar seguro em todos os veículos destinados ao atendimento do Convênio em apreço (f. 1265-1266).

Em sua justificativa, a Responsável acolhe a justificativa da Prefeita Municipal, aprovando e homologando as contas prestadas, A cláusula segunda, inc. II, "*b*" do Termo de Convênio dispõe:

> "**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES**
> ...
> II – O **CONVENENTE** obriga-se a:

[1] **Art. 67.** A prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, através de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Municípios ou outras entidades, será remetida ao órgão liberador do recurso, no prazo previsto no respectivo instrumento, que o encaminhará ao Tribunal de Contas, para julgamento, no prazo de cento e oitenta dias do seu recebimento.

> ...
> b) assegurar a disponibilidade de veículos em quantidade suficiente para a execução do **PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR**, objeto deste **Convênio**, atendendo às exigências técnicas e legais para a realização do transporte escolar, especialmente no que diz respeito aos itens de conservação, segurança, comportamento e relacionamento do motorista com os alunos transportados;" (*negritado no original*)

Com efeito, não está exposta de forma clara no instrumento do Convênio que a convenente esteja obrigada a contratar seguro para os veículos destinados a atender ao seu objeto. Obviamente, não está dispensada a garantir aos itens básicos de '*conservação, segurança, comportamento e relacionamento do motorista com os alunos transportados*', mas não se pode afirmar que esteja no rol de obrigações a contratação de apólice de seguro para os alunos transportados, motorista e veículo.

Nesse diapasão a execução guarda consonância ao que fora celebrado no convênio, e a sua aprovação é medida que se impõe, por não vislumbrar fato concreto e comprovado para julgamento irregular.

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, com fundamento no art. 4º, III, *b*[2], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, deixo de acolher o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pelo julgamento da execução do Convênio nº 17.913/2011, firmado em 31.3.2011, entre a ***Secretaria de Estado de Educação de MS***, e o ***Município de Eldorado***, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[3] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[4], o que faço

[2] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;
[3] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[4] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

nos termos do art. 35, III[5], c.c o art. 59, I[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de junho de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pelo julgamento da execução do convênio nº 17.913/2011, firmado em 31.3.2011, entre a ***Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul*** e o ***Município de Eldorado***, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/20034 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul nº 2.093/20075, nos termos do art. 35, inc. III, combinado com o art. 59, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir

[5] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Neves Barbosa. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR